

Ministro das Finanças

Rec.nº 49/ A/94

Proc.:1480/93

Data:1994-02-24

Área: A 4

Assunto:FUNÇÃO PÚBLICA - CONTAGEM DE TEMPO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO - D.L. 427/89, DE 07.12.

Sequência: Acatada

Foi objecto de estudo nesta Provedoria de Justiça a seguinte questão, suscitada pela Sra., Auxiliar de Serviços do Quadro Geral do Pessoal civil da Força Aérea:

- 1) A funcionária foi admitida, em 17 de Outubro de 1977, como funcionária eventual a tempo inteiro;
- 2) Em 1 de Novembro de 1980 entrou para o Quadro dos Fundos Privativos da Unidade (Despacho 20/80);
- 3) Entrou para o Quadro Geral de Pessoal Civil da Força Aérea em 5 de Julho de 1984;
- 4) Foi integrada no Novo Sistema Retributivo no Escalão 3, ao qual corresponde o índice 130, em 1 de Outubro de 1989, com base no vencimento que tinha naquela data, ao abrigo do artigo 30º do Decreto- Lei nº 353- A/89, de 16 de Outubro;
- 5) Em 1 de Janeiro de 1991, passou para o Escalão 4, índice 140, ao abrigo da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto- Lei nº 204/91, de 7 de Junho;
- 6) A passagem ao Escalão 5 só se efectuará a partir de 1 de Janeiro de 1995, de acordo com o artigo 19º do Decreto- Lei nº 353- A/89, de 16 de Outubro;
- 7) Houve colegas da funcionária que, prestando serviço desde a mesma data ou até posteriormente, e que não se encontrando com a sua situação regularizada face à Administração (pois mantinham- se como funcionárias eventuais a tempo inteiro) foram abrangidas pelo regime do Decreto- Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro e, nessa medida, foram contratadas por contrato administrativo de provimento, vindo mais tarde a ser nomeadas para lugares no Quadro;
- 8) As tais funcionárias e de acordo com o disposto no nº 9 do artigo 38º do referido Decreto- Lei, foi contado todo o tempo de serviço prestado em situação irregular como prestado na categoria de ingresso da respectiva carreira;
- 9) Tais funcionárias encontram- se presentemente no Escalão 5, índice 150, desde 1 de Janeiro de 1991.

Não há ilegalidades ou sequer irregularidades a apontar à Administração no desenrolar de todo este processo. Porém, ressalta claramente um desvio à justiça material, que importa reparar.

É que, na verdade, a única diferença entre as funcionárias reside na vinculação que detinham perante a Administração - uma detinha uma situação regular e estável, enquanto as outras detinham uma situação irregular - e tal facto, por si, não é suficiente para fundamentar a diferença de posicionamento a nível remuneratório.

O que está em causa é o tempo de serviço, que pode ser decisivo em termos de carreira e assim, formulo a seguinte RECOMENDAÇÃO :

Seja elaborado um diploma, dispondo no sentido de ser contado todo o tempo de serviço prestado na Administração, por todos quantos, embora não abrangidos pelo regime do Decreto- Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, tenham prestado aquele antes do início da vigência deste último diploma, embora em situação

irregular.

0 PROVIDOR DE JUSTIÇA,

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL